



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1558274-35.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado FUNDAÇÃO LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1558274-35.2022.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Fundação Logosófica Em Prol da Superação Humana

Comarca: São Paulo

Voto nº 30998

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal movida pelo Município de São Paulo contra a Fundação Logosófica em Prol da Superação Humana, referente ao IPTU de 2021. A Fundação alega imunidade tributária por ser instituição assistencial e educacional sem fins lucrativos. Sentença acolheu a objeção e extinguiu a ação, condenando o exequente ao pagamento das custas e honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a imunidade tributária reconhecida em processo anterior para o IPTU de 2022 se aplica ao exercício de 2021, e se há prevenção da Desembargadora Dra. Beatriz Braga para julgar o caso.

III. Razões de Decidir

3. A Desembargadora Dra. Beatriz Braga já apreciou recurso similar, reconhecendo a inexigibilidade do IPTU de 2022, o que gera prevenção para julgar o caso atual.

4. Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a prevenção ocorre quando uma Câmara ou Grupo conhece de uma causa ou incidente, garantindo competência para casos conexos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido devido à prevenção, com determinação de remessa dos autos à Desembargadora Dra. Beatriz Braga.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento da prevenção em casos de imunidade tributária já apreciados. 2. Necessidade de redistribuição para evitar decisões conflitantes.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 3º

Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 105

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em face de **FUNDAÇÃO LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA's), relativo ao IPTU do

exercício de 2021.

Exceção de pré-executividade às fls. 14/24, alegando imunidade do tributo, em decorrência da tratar-se de uma instituição assistencial e educacional sem fins lucrativos. Alega que, anteriormente, o exequente moveu outra Execução Fiscal (Processo nº 1528378-10.2023.8.26.0090), para cobrança do IPTU de 2022; sendo acolhida a exceção de pré-executividade em 1º grau e, posteriormente, tal decisão foi mantida pela Excelentíssima Desembargadora Dra. BEATRIZ BRAGA, desta E. 18ª Câmara de Direito Público. Afirma que o exequente promoveu novo lançamento do IPTU referente ao exercício de 2021.

Impugnação (fls. 435/440).

A sentença de fls. 441/443 acolheu a objeção e extinguiu a ação, condenando o exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no piso legal do art. 85, § 3º, do CPC.

Recurso de apelação às fls. 446/453, buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça defensiva (impugnação).

Contrarrazões (fls. 462/472). Preliminarmente, pugnou pelo não conhecimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece conhecimento por este Relator.

Ressalta-se que a Excelentíssima Desembargadora Dra. BEATRIZ BRAGA, desta E. 18ª Câmara de Direito Público, apreciou recurso de apelação (fls. 349/356) interposto anteriormente, nos autos do Processo nº 1528378-10.2023.8.26.0090, no qual o executado/excipientes teve reconhecido a inexigibilidade da cobrança do IPTU (exercício de 2022), para anular o(s) lançamento(s) do referido tributo.

Na oportunidade foi analisada questão subjacente destes autos e o executado, agora, postula pelo reconhecimento da mesma inexigibilidade do respectivo débito fiscal, tendo em vista que o exequente promoveu novo lançamento do IPTU referente ao exercício de 2021.

Significa dizer que, no caso em exame, verifica-se dos autos que a Excelentíssima Desembargadora Dra. BEATRIZ BRAGA, desta E. 18ª Câmara de Direito Público, encontra-se preventiva.

Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "in verbis":

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

E complementa o parágrafo 1º do artigo 105:

“O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga”.

Assim, no caso em tela, constata-se a ocorrência da prevenção.

Portanto, para que não haja risco de decisões conflitantes, é conveniente que a presente demanda seja redistribuída a Excelentíssima Desembargadora Dra. BEATRIZ BRAGA, desta E. 18ª Câmara de Direito Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, tendo em vista o reconhecimento da prevenção, com determinação de remessa dos autos a Excelentíssima Desembargadora Dra. BEATRIZ BRAGA, desta E. 18ª Câmara de Direito Público, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator